

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA
DE ALVORADA/RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º **5000713-21.2020.8.21.0003**

DIGITEL S.A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos cujo número consta em epígrafe, apresentar minuta referente ao **MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, de acordo com o disposto a partir da folha 2 da presente petição, conforme previsão referida na continuidade da 2^a Convocação da Assembleia Geral de Credores, de acordo com a ata do conclave disposta no EVENTO 252, ATA2, dos presentes autos.

Nesses termos, pede deferimento.

Alvorada/RS, 4 de janeiro de 2022.

THIAGO LOPES CALEGARI
OAB/RS 99.224

FELIPE BERNARDES
OAB/RS 89.218

MINUTA DO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DIGITEL S/A INDÚSTRIA ELETRÔNICA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DIGITEL S/A INDÚSTRIA ELETRÔNICA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OBJETO: MINUTA DO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N.º 5000713-21.2020.8.21.0003

1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ALVORADA/RS

A presente minuta do MODIFICATIVO ao plano de recuperação judicial é apresentada na forma definida na Assembleia Geral de Credores de 27/10/2021, para que haja apreciação por parte dos credores na continuidade do conclave, agendado para o dia 24.1.2022, em ambiente virtual.

1. SOBRE A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MODIFICATIVO

A presente minuta do MODIFICATIVO ao plano de recuperação (PRJ) originalmente apresentado no processo de recuperação judicial da DIGITEL decorre da necessidade de alteração dos termos originais, em razão do significativo lapso temporal entre a apresentação inicial do PRJ. O decurso do tempo que implicou a modificação substancial da situação econômico-financeira da empresa, principalmente em virtude dos efeitos ocasionados pela pandemia ainda em curso.

Necessário registrar que o plano original foi protocolado em agosto/2018. Oportunamente, consta anexado ao presente modicativo (**ANEXO2**).

O PRJ original previu tratamento aos credores listados no art. 41 da Lei 11.101/2005 (LREF), com a divisão dos quirografários em subclasses, conforme a seguinte discriminação: (i) trabalhistas, (ii.i) quirografários subclasse A (até R\$ 10.000,00), (ii.ii) subclasse B (até R\$ 50.000,00), (ii.iii) subclasse C (acima de R\$ 50.000,00), (iii) Credores ME/EPP. Não há credores com garantia real sujeitos ao procedimento.

Com a mudança do cenário da empresa, tais condições previstas originalmente não poderão ser cumpridas, em virtude da modificação do *status* econômico e financeiro da DIGITEL, ocasionado pela pandemia.

Cumpre destacar que o impacto da pandemia nas operações da empresa se deu de maneira mais robusta e anterior ao que ocorreu no mercado nacional como um todo, considerando a dependência da receita da empresa de exportações à China, que começou a ser impactada pelo coronavírus ainda em dezembro/2019.

Diante disso, o presente MODIFICATIVO é apresentado com novas formas de pagamento propostas, conforme termos abaixo discriminados.

2. DOS CREDORES

2.1. TRABALHISTAS

As condições de pagamento dos créditos trabalhistas, os quais darão plena, geral e irrevogável quitação à totalidade de seu débito, seguem abaixo descritas:

- **Atualização Monetária:** Os créditos serão corrigidos pela variação da TR (*caso, no período, a taxa referencial for zero, os créditos serão corrigidos pelo índice de 1% ao ano, sendo esse o critério máximo, também, na hipótese da taxa sofrer ajustes acima do teto aqui previsto*);
- **Prazo:** Os créditos trabalhistas líquidos serão quitados, em sua integralidade, em até 36 (trinta e seis) meses, conforme disposto no art. 54, §2º da Lei 11.101/2005.

O presente MODIFICATIVO contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LREF), bem como contempla aqueles créditos, líquidos e/ou ilíquidos, que não se submetem ao procedimento recuperacional por uma questão temporal, mas cujo credor, por opção voluntária, expressamente aderir ao plano, ficando prevista essa hipótese no MODIFICATIVO.

2.2. QUIROGRAFÁRIOS

As condições de pagamento dos créditos quirografários, os quais darão plena, geral e irrevogável quitação à totalidade de seu débito, seguem abaixo descritas:

- **Atualização Monetária:** Os créditos serão corrigidos pela variação da TR (*caso, no período, a taxa referencial for zero, os créditos serão corrigidos pelo índice de 1% ao ano, sendo esse o critério máximo, também, na hipótese da taxa sofrer ajustes acima do teto aqui previsto*);
- **Prazo:** Os créditos quirografários serão quitados, mediante a aplicação de um deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor inscrito na relação de credores, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com a primeira parcela a ser paga após o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, que por sua vez se inicia com a disponibilização da decisão de concessão da recuperação judicial no Sistema Eproc.

O presente MODIFICATIVO contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LREF), bem como contempla aqueles créditos, líquidos e/ou ilíquidos, que não se submetem ao procedimento recuperacional por uma questão temporal, mas cujo credor, por opção voluntária, expressamente aderir ao plano, ficando prevista essa hipótese no MODIFICATIVO.

2.3. CREDORES ME/EPP

Os credores da Classe ME/EPP serão pagos nas mesmas condições dos credores quirografários.

3. CREDORES COLABORATIVOS

Os credores colaborativos operacionais e colaborativos financeiros, conforme previsão do art. 67, parágrafo único, da LREF, serão pagos em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, com a primeira parcela sendo paga em 18 (dezoito) meses após a disponibilização da decisão de concessão da recuperação judicial no Sistema Eproc.

Aos referidos credores será imposto um deságio de 15 (quinze) por cento sobre o crédito inscrito na relação de credores, com a aplicação de atualização monetária de 1% (um por cento) ao mês, a contar da decisão de concessão da recuperação judicial, incidindo até o fim do prazo previsto para o

pagamento do crédito. Ao final do prazo previsto para o pagamento, o crédito será dado como quitado, independentemente da existência de saldo devedor.

3.1. DA CARACTERIZAÇÃO COMO CREDOR COLABORATIVO

Para fins de caracterização do credor como colaborativo, as seguintes condições obrigatoriamente deverão concorrer:

- Verificação da necessidade por parte exclusiva da recuperanda;
- No caso de fornecedores/prestadores de serviço, a oferta de crédito /preço novo deverá ser igual ou mais vantajosa de que a dos demais *players* de mercado;
- O fluxo de caixa anual projetado apresentado na recuperação judicial e nas suas alterações futuras, se existirem, deverá comportar o pagamento das prestações e o valor apurado;
- Anuênciia aos termos do presente modificativo.

A fim de lastrear a tomada de decisão sobre a adesão à condição de credor colaborativo, a recuperanda poderá disponibilizar ao respectivo credor todas as informações financeiras pertinentes que sejam solicitadas.

Os credores que optarem por essa modalidade deverão se manifestar em até 15 dias após a homologação do PRJ. Caberá à recuperanda aceitar ou não a referida adesão.

4. DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI) IMOBILIÁRIA | LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Os recursos para fins da aceleração de pagamento desse plano de RJ serão obtidos mediante a alienação do parque fabril da DIGITEL.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o imóvel sede da DIGITEL foi objeto de comercialização entre o Estado do Rio Grande do Sul e a empresa, no ano de 2006, por meio do programa PROEDI. A área total de 53 hectares foi objeto de inúmeros processos de desapropriação por parte do ERGS para fomento e desenvolvimento da região.

Em que pese a Digitel e o Estado do Rio Grande do Sul tenham cumprido com parte de suas obrigações, o imóvel sede nunca havia sido transferido para a Digitel, remanescendo uma insegurança jurídica que foi objeto, inclusive, de informação nos autos da RJ e na Assembleia Geral de Credores.

Durante muitos anos a Digitel tentou de todas as formas efetuar um acordo com o Estado do Rio Grande do Sul para que houvesse a efetiva transferência do imóvel para a empresa. Não obstante, após muitas discussões jurídicas e negociais, as partes chegaram num consenso, definindo que parte do total da área seria devolvida ao ERGS, considerando que a DIGITEL não havia cumprindo todas as obrigações originalmente previstas (bem como para obedecer as regras do programa PROEDI), remanescendo à Digitel o total de 26,7 (vinte e seis vírgula sete) hectares., com o comprometimento do ERGS de transferência da referida área de forma célere.

Em suma, o acordo firmado com o Estado do Rio Grande do Sul prevê o desmembramento de 50% (cinquenta por cento) da área registrada na Matrícula 61.494 do Registro de Imóveis de Alvorada/RS em favor da DIGITEL, cuja desoneração caberá ao Estado. O tamanho total da área a ser destinada à DIGITEL é de 26,7 (vinte e seis vírgula sete) hectares.

A área remanescente será devolvida ao Estado do Rio Grande do Sul.

Conforme croqui abaixo, a área de 26,7 (vinte e seis vírgula sete) hectares, definida no acordo com o ERGS segue abaixo:



O acordo com o ente federativo foi finalizado às vésperas do recesso forense, conforme instrumentos que constam em anexo:

ANEXO 3 – Termo de acordo com o Estado do Rio Grande do Sul;

ANEXO 4 – Parecer da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul sobre o acordo;

ANEXO 5 – Homologação do acordo pelo Procurador Geral do Estado do Rio Grande do Sul;

ANEXO 6 – Mapa com a especificação do terreno que caberá à DIGITEL, conforme termos de acordo com o Estado do Rio Grande do Sul.

A avaliação total da área consta no ANEXO 07, comprometendo-se a recuperanda a anexar nova Avaliação em até 30 (trinta) dias após a homologação do plano, considerando o processo de desmembramento que está sendo realizado pelo ERGS.

No presente plano de Recuperação Judicial objetiva-se a constituição de uma UPI Imobiliária que englobará o imóvel sede da empresa para alienação ao mercado, cujo produto de arrecadação servirá para quitação das dívidas sujeitas à RJ, além de outras despesas extraconcursais a seguir definidas.

O art. 60 da Lei nº 11.101/05¹ dispõe que se o plano de recuperação judicial prever a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas, o juiz ordenará a sua realização, sendo o objeto da alienação livre de qualquer ônus, não havendo, também, sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

Tal instituto, cuja criação decorre da Lei nº 11.101/05, tem por objetivo atrair investidores para dentro de um processo de superação de crise, em especial na venda de atividades operacionais, em vista do afastamento do risco de sucessão nas obrigações do devedor.

Com o ingresso de recursos da venda de Unidades Produtivas Isoladas, os credores sujeitos ao processo de recuperação judicial terão maiores condições de receberem seus créditos, não dependendo tão somente do *turnaround* da devedora.

A forma de alienação da UPI será a venda direta, com a devida homologação pelo juízo competente, na forma autorizada pelo art. 144 da Lei n. 11.101/05, respeitado o valor mínimo da avaliação que deverá ser apresentado nos autos da RJ em até 30 (trinta dias) após a homologação do plano de RJ, considerando o processo de desmembramento da área que está sendo providenciado pelo ERGS.

As recuperandas terão o prazo de 18 meses para a alienação da UPI na forma direta aqui proposta, sendo que, após esse prazo, aplicar-se-á a modalidade prevista o inciso I do art. 142 da Lei n. 11.101/05, leilão presencial, observadas as disposições no parágrafo 3º-A do mesmo artigo.

O valor referente à venda, na forma e condição aprovada pela Assembleia Geral de Credores, deverá ser pago diretamente à recuperanda, que será responsável pelos pagamentos aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, para que o processo de disponibilização dos recursos aos credores seja da forma mais célere, evitando-se a sobrecarga do Foro da Comarca de Alvorada/RS para confecção e expedição de alvarás para pagamento dos credores.

¹ Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

O bem imóvel resultante do desmembramento da Matrícula 61.494 do Registro de Imóveis de Alvorada/RS deverá ser requisitado pelo juízo da recuperação para pagamento dos credores, pelo que deverá, ato contínuo, ser determinado o *levantamento de quaisquer constrições que sobre eles possa recair, inclusive judiciais*.

Noutras palavras, o adquirente/arrematamente não sucederá à devedora em qualquer obrigação que recaia sobre ela ou seus ativos, inclusive aquelas de natureza “*propter rem*”, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 141, inciso II, todos da LRF.

O produto da venda da UPI será rateado da seguinte forma:

- 1) Pagamento das obrigações extraconcursais a seguir definidas:
 - a) Custas processuais eventualmente remanescentes;
 - b) Honorários da Administração pendentes;
 - c) Honorários dos patronos da recuperandas pendentes.
- 2) Pagamento integral dos Credores Trabalhistas;
- 3) O pagamento com deságio de 75% dos credores financeiros e fornecedores enquadrados como colaborativos, nos termos desse plano;
- 4) O saldo remanescente a ser rateado entre os credores enquadrados nas Classes III e IV,

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF.

5. DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS | COOBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pela recuperanda ou por terceiros em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão preservadas.

Significa dizer: como disposto na LReF, preservam-se as garantias pessoais existentes, as quais, acessórias que são, passam a garantir exclusivamente as obrigações aqui assumidas, nos seus respectivos termos, como disposto neste Plano, restando, entretanto, sobreestadas eventuais cobranças em razão do disposto no art. 61, §2º, da LRF.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

i. A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese do art. 58 da LREF:

- a) obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação e aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título;
- b) implicará em novação da dívida e, em consequência, a suspensão/extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda; e
- c) implicará na suspensão da exigibilidade da dívida originária dos devedores solidários e/ou subsidiários enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações assumidas através do presente plano, podendo os credores retomarem a cobrança dos créditos na hipótese de seu inadimplemento, na forma do art. 61, §2º, da LRF, uma vez se tratar de garantia fidejussória. Destaca-se que a previsão aqui constante não ensejará a novação das dívidas em relação aos devedores solidários e/ou subsidiários, ficando, no entanto, suspensa a prescrição em relação a estes.

ii. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original.

- iii. Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falência da recuperanda até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.
 - iv. Para o soerguimento da empresa e o consequente pagamento dos credores, conforme previsto neste plano, se faz necessária a disponibilização integral de todo o seu ativo, para que se obtenha resultado operacional positivo, gerando, com isso, caixa para a liquidação de suas dívidas. Assim, todos os bens do ativo da empresa fazem parte deste plano de recuperação judicial.
- v. Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail a endereço eletrônico a ser informado no dia da assembleia, impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Subclasse, contendo as seguintes informações: **(a)** nome completo; **(b)** número do CPF/CNPJ; **(c)** número e nome do Banco; **(d)** número da agência bancária; e **(e)** número da conta corrente. O não pagamento dos valores em vista da ausência do envio dos dados bancários pelos credores não dará ensejo ao descumprimento do plano de recuperação judicial;
- vi. Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora e dos coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano.
- vii. Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Alvorada/RS, 4 de janeiro de 2022.

DIGITEL S/A INDÚSTRIA ELETRÔNICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

TERMO DE ACORDO

Termo de Acordo celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Coordenadora Setorial junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, e a empresa Digitel S.A – Indústria Eletrônica, para fins de resolução do negócio entabulado entre as partes em Contrato Preliminar de Reserva de Área e Termo de Ajuste.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 87.934.675/0001-96, com sede na Praça Marechal Deodoro, s/nº, Centro Histórico, CEP 90010-282, cidade de Porto Alegre, por intermédio da Coordenadora Setorial da Procuradoria-Geral do Estado junto à SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, Dra. Marcela de Farias Vargas, OAB/RS 66.046 e a empresa DIGITEL S.A – INDÚSTRIA ELETRÔNICA em Recuperação Judicial, inscrita sob o CNPJ nº 89.547.269/0001-04, GILBERTO SOARES MACHADO, portador do RG 1003173241 nº e inscrito no CPF nº 147.591.520-91, celebram o presente Termo de Acordo, para declarar resolvido o negócio entabulado pelas partes por meio da assinatura de Contrato Preliminar de Reserva de Área e Termo de Ajuste, tendo por objeto a comercialização de imóvel de 53,5963 hectares localizado em Alvorada, em conformidade com os documentos constantes do PROA nº 21/1601-0000780-0, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica resolvido o negócio o entabulado entre o Estado do Rio Grande do Sul e a empresa Digitel S.A – Indústria Eletrônica, perfectibilizado através da assinatura de Termo de Ajuste – firmado em 11 de janeiro de 2006 – e de Contrato Preliminar de

2

As partes dão quitação integral e irrevogável no que concerne às demais obrigações estabelecidas no Contrato Preliminar de Reserva de Área e no Termo de Ajuste, mencionados na cláusula primeira, não sendo devido nenhum valor adicional por ambas as partes a qualquer título.

CLÁUSULA QUARTA

A empresa Digital S.A - Indústria Eletrônica compromete-se a proceder a imediata devolução da posse da área remanescente ao Estado do Rio Grande do Sul, não contemplada no croqui em anexo, possibilizando a sua comercialização com outras empresas interessadas em implantar planta industrial.

CLÁUSULA TERCERA

As partes ficam cientes de que a transferência da propriedade depende do levantamento da restrição determinada no Processo nº 003/1.14.0005593-1, já requerido pelo Estado do Rio Grande do Sul nos autos.

Após o desmembramento, o Estado do Rio do Sul compromete-se a firmar Escritura de Compra e Venda com a empresa Digital S.A - Indústria Eletrônica, relativa à área de 26,7 hectares retratada no anexo.

O Estado do Rio Grande do Sul compromete-se a proceder ao desmembramento da área registrada sob a matrícula nº 61.494 do Registro de Imóveis de Alvorada, observado o croqui em anexo que passa a fazer parte do presente termo de acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA

Reserva de Área - cuja sumula foi publicada na edição do Diário Oficial do Estado de 02 de maio de 2006.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CLÁUSULA QUINTA

As partes ficam cientes que a eficácia do presente Acordo fica condicionada à homologação pelo Procurador-Geral do Estado, nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei Estadual nº 14.794/15.

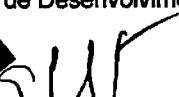
CLÁUSULA SEXTA

Aprovadas as condições previstas neste instrumento, os acordantes assinam o presente Termo de Acordo em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

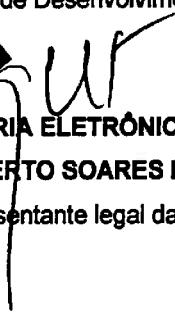
Porto Alegre, 07 de dezembro de 2021.


MARCELA DE FARIA VARGAS

Coordenadora Setorial da PGE

 6º TABELIONATO
Porto Alegre 

DIGITEL S.A – INDÚSTRIA ELETRÔNICA – em Recuperação Judicial


GILBERTO SOARES MACHADO

Representante legal da Digitel S.A

Testemunhas:

1. 
(Nome, RG, CPF) 13.848.602-89 / 062.109.625-30

2. 
(Nome, RG, CPF) 1058617992 / 747.655.900-10





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CENTRO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

PROA nº 21/1601-0000780-0

Origem: Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Interessado: DIGITEL S.A

Assunto: Termo de acordo. Desmembramento de área comercializada com a empresa Digitel S.A. Indústria Eletrônica no âmbito do PROEDI. Resolução do negócio entabulado com a transferência de propriedade à empresa de metade da área e restituição ao Estado do Rio Grande do Sul da posse da área remanescente. Homologação do acordo. Art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 14.794/2015

Vistos.

Trata-se de processo administrativo eletrônico inaugurado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, tendo por objeto área localizada no Distrito Industrial de Alvorada comercializada com a empresa DIGITEL S.A. Indústria Eletrônica no ano de 2006, instruído com os documentos extraídos do Processo Administrativo nº 001347-16.00/05-0 (fls. 02 a 476), além de relatório de vistoria do local (fls. 477 a 486) e matrícula atualizada do imóvel.

Consoante Despacho nº 261/2021 da Coordenadoria Adjunta da Central do SEADAP, houve descumprimento de obrigações entabuladas tanto pelo Estado do Rio Grande do Sul quanto pela empresa, impossibilitando, mesmo após 15 (quinze) anos a regularização da área. Com o intuito de solucionar a questão, após a análise da situação fática, sugere o Coordenador Adjunto a possibilidade de desmembramento da área de 53 hectares, transferindo à DIGITEL a propriedade de 50% da área. Por fim, foi registrada a existência de restrição judicial averbada na matrícula, que deverá ser levantada para fins do desmembramento sugerido (fls. 489 a 494).

Após análise pormenorizada da situação fática e das questões jurídicas envolvidas, por impulso da Exma. Procuradora do Estado Coordenadora Setorial junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico Marcela de Farias Vargas, o presente processo é encaminhado a esta Coordenação para ciência e análise da minuta do Termo de Acordo Extrajudicial celebrado com DIGITEL S.A e o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria de Desenvolvimento

Procuradoria-Geral do Estado
Av. Borges de Medeiros 1555, 18º andar, Fone 3288-1760

Documento
PROA
Assinado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CENTRO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Econômico, visando à transferência à requerente de metade da área comercializada, restituindo-se ao Estado a área remanescente.

No caso em comento, a conciliação entremostra-se vantajosa para todos os interessados, conforme ressaltado na manifestação jurídica setorial (fls. 468/518), *verbis*:

Pois bem. Não se vislumbra óbice jurídico à sugestão apresentada para fins de formalização do acordo. Efetivamente, a empresa Digitel S.A, ainda que indiretamente, gerou impacto positivo nos cofres públicos decorrentes da assunção da área em montante superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), considerando os valores que o Estado do Rio Grande do Sul se viu desobrigado a ressarcir à Dell, ou seja, montante superior ao valor de metade da área.

Ainda, tendo em vista que o ente estatal, por não cumprir com as obrigações entabuladas no Termo de Ajuste entre as partes, não tem o direito de exigir o pagamento relativo à outra metade do terreno, a proposta formulada é bastante benéfica ao interesse público na medida em que permite a retomada de 26,8 hectares para fins de comercialização com empresas que já demonstraram interesse em instalar-se no local.

Com supedâneo no exposto, **encaminhe-se o presente processo administrativo ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**, visando ao atendimento da disposição constante no art. 7º, § 1º, da Lei Estadual nº 14.794/2015, segundo o qual “a eficácia dos termos de transação administrativa e dos termos de mediação administrativa resultantes dos processos submetidos ao Sistema ora instituído dependerá de homologação do Procurador-Geral do Estado”.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2021.

**Karina Rosa Brack,
Procuradora do Estado,**



Procuradoria-Geral do Estado
Av. Borges de Medeiros 1555, 18º andar, Fone 3288-1760



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CENTRO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Coordenador do Centro de Conciliação e Mediação do Estado.



Procuradoria-Geral do Estado
Av. Borges de Medeiros 1555, 18º andar, Fone 3288-1760

Nome do documento: Promocao_CCM_homologacao_acordo_2116010000780-0.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Karina Rosa Brack	PGE / GAB-AJL / 324975101	16/12/2021 16:09:21





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROA nº 21/1601-0000780-0

Tendo em vista o previsto na Lei Estadual nº 14.794/15, acolho a promoção de fls. 537/539, de autoria da Procuradora do Estado KARINA ROSA BRACK, Coordenadora do Centro de Conciliação e Mediação do Estado do Rio Grande do Sul, e, considerando o disposto no art. 7º, § 1º, da Lei Estadual nº 14.794/2015, homologo o acordo entabulado entre as partes (fls.528/530).

Restitua-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico para ciência e providências.

Victor Herzer da Silva,
Procurador-Geral do Estado, Adjunto.



Nome do documento: acolhe_CCM_homologa_acordo_PROA_17160100007800_novo.pdf

Documento assinado por

Victor Herzer da Silva

Órgão/Grupo/Matrícula

PGE / GABINETE / 291285602

Data

17/12/2021 12:06:49



